



Coletânea da Jurisprudência

Processo T-278/20

(publicação por excertos)

**Zhejiang Hangtong Machinery Manufacture Co. Ltd
e
Ningbo Hi-Tech Zone Tongcheng Auto Parts Co. Ltd
contra
Comissão Europeia,**

Acórdão do Tribunal Geral (Primeira Secção) de 6 de julho de 2022

«*Dumping* — Importações de rodas de aço originárias da China — Instituição de um direito *antidumping* definitivo e cobrança definitiva do direito provisório — Artigo 17.º, n.º 4, artigos 18.º e 20.º do Regulamento (UE) 2016/1036 — Não colaboração — Insuficiência das informações comunicadas à Comissão»

1. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Poder de apreciação das instituições — Fiscalização jurisdicional — Limites*

(cf. n.ºs 56, 57)

2. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Decurso do inquérito — Utilização dos dados disponíveis em caso de não colaboração da empresa — Requisitos — Carácter não fiável dos dados fornecidos pela empresa (Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 18.º, n.º 1)*

(cf. n.ºs 58-69)

3. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Decurso do inquérito — Utilização dos dados disponíveis em caso de não colaboração da empresa — Requisitos — Recusa de acesso às informações necessárias (Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 18.º, n.º 1)*

(cf. n.ºs 75, 76)

4. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Decurso do inquérito — Tomada em conta de informações que não são ideais em todos os aspetos — Requisitos (Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 18.º, n.º 3)*

(cf. n.ºs 77, 78)

5. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Decurso do inquérito — Utilização dos dados disponíveis em caso de não colaboração da empresa — Requisitos — Carácter não fiável dos dados fornecidos pela empresa — Alcance — Interpretação à luz do Acordo Antidumping do GATT de 1994 [Acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (Acordo Antidumping de 1994), anexo II; Regulamento n.º 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 18.º]*

(cf. n.ºs 91-94)

6. *Atos das instituições — Fundamentação — Dever — Alcance — Regulamento que institui direitos antidumping (Artigo 296.º TFUE)*

(cf. n.ºs 99-102)

7. *Processo judicial — Petição inicial — Requisitos formais — Identificação do objeto do litígio — Exposição sumária dos fundamentos invocados [Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigo 76.º, alínea d)]*

(cf. n.º 112)

8. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Processo antidumping — Direito a uma boa administração — Alcance (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 41.º; Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 18.º)*

(cf. n.ºs 126, 141)

9. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Decurso do inquérito — Utilização dos dados disponíveis em caso de recusa de cooperação da empresa — Aplicação, às empresas não colaboradoras selecionadas na amostra, de uma taxa de dumping superior à aplicada às empresas colaboradoras não incluídas nessa amostra — Violação dos princípios da proporcionalidade, da não-discriminação e da confiança legítima — Inexistência (Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 18.º, n.º 1)*

(cf. n.ºs 127-140)

10. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Processo antidumping — Direitos de defesa — Obrigação de informação que recai sobre as instituições — Alcance — Necessidade de as partes interessadas solicitarem por escrito à Comissão a comunicação da informação pedida*

(Regulamento 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 6.º, n.º 7, e 20.º, n.ºs 1 e 3)

(cf. n.ºs 157-167)

Resumo

Na sequência de uma denúncia apresentada pela Associação dos Produtores de Rodas de Aço (EUWA), a Comissão Europeia adotou o Regulamento de Execução 2020/353¹, que institui um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de rodas de aço originárias da República Popular da China (a seguir «produtos em causa»).

As recorrentes, Zhejiang Hangtong Machinery Manufacture Co. Ltd e Ningbo Hi-Tech Zone Tongcheng Auto Parts Co. Ltd, são duas sociedades com sede na China que produzem e exportam os produtos em causa e que foram incluídas na amostra de produtores-exportadores utilizada pela Comissão no inquérito *antidumping* que conduziu à adoção do regulamento impugnado. No decurso desse inquérito, a Comissão constatou, todavia, que as recorrentes tinham transmitido dados não verificáveis relativamente ao preço de exportação. Em conformidade com o artigo 18.º do regulamento *antidumping* de base², que enuncia as consequências da não colaboração das partes interessadas no inquérito *antidumping*, a Comissão decidiu não tomar em conta esses dados e calcular a margem de *dumping* em relação às recorrentes com base nos dados disponíveis.

As recorrentes interpuseram no Tribunal Geral um recurso de anulação do regulamento impugnado, nomeadamente por violação do artigo 18.º do regulamento *antidumping* de base. Ao negar provimento ao recurso, o Tribunal Geral clarifica a aplicação desta disposição quando uma parte que é objeto do inquérito *antidumping* comunica dados contabilísticos não verificáveis que não permitem estabelecer conclusões suficientemente exatas.

Apreciação do Tribunal Geral

Segundo o Tribunal Geral, o objetivo do artigo 18.º do regulamento *antidumping* de base é permitir que a Comissão continue o inquérito *antidumping*, ainda que as partes interessadas não colaborem ou o façam de forma insuficiente. É assim que o primeiro número dessa disposição permite à Comissão recorrer aos dados disponíveis para calcular a margem de *dumping* se as informações pedidas não forem, por fim, obtidas.

Para serem consideradas como colaboradoras nos termos do artigo 18.º do regulamento *antidumping* de base, as partes devem comunicar à Comissão as informações suscetíveis de permitirem a essa instituição estabelecer as conclusões que se impõem no âmbito do seu inquérito. A este respeito, a amplitude dos esforços desenvolvidos por uma parte interessada para comunicar certas informações não está necessariamente relacionada com a qualidade intrínseca das informações comunicadas, e, de qualquer forma, não é o único elemento determinante.

¹ Regulamento de Execução (UE) 2020/353 da Comissão, de 3 de março de 2020, que institui um direito *antidumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de rodas de aço originárias da República Popular da China (JO 2020, L 65, p. 9, a seguir «regulamento impugnado»).

² Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia. (JO 2016, L 176, p. 21, a seguir «regulamento *antidumping* de base»).

Esta apreciação é corroborada pelo artigo 18.º, n.º 3, do regulamento de base, segundo o qual, ainda que as informações comunicadas não sejam «ideais em todos os aspetos», não devem ser ignoradas, desde que as eventuais deficiências não dificultem indevidamente a obtenção de conclusões suficientemente exatas, que sejam transmitidas em tempo útil, sejam verificáveis e a parte interessada tenha procedido da melhor forma dentro das suas possibilidades. Sendo estas condições de aplicação cumulativa, o facto de não satisfazer apenas uma delas impede a aplicação desta disposição e, portanto, a tomada em consideração das informações em questão.

No caso em apreço, quanto à determinação do preço de exportação dos produtos em causa, o Tribunal constata, antes de mais, que os dados comunicados à Comissão pelas recorrentes não eram fiáveis. Salienta em seguida que, na medida em que as insuficiências desses dados dificultavam indevidamente, para a Comissão, a obtenção de conclusões suficientemente exatas, esta não era obrigada a tomá-las em consideração, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 3, do regulamento *antidumping* de base, para determinar um preço de exportação relativamente às recorrentes.

Neste âmbito, o Tribunal sublinha, por outro lado, que, independentemente da questão de saber se as recorrentes tinham agido da melhor forma possível, a principal dificuldade encontrada pela Comissão no decurso do inquérito se deveu à inexistência de um conjunto completo e verificável de dados sobre as transações de exportação das recorrentes, incluindo, nomeadamente, no que respeita aos produtos exportados, aos volumes e aos valores. Tendo em conta esta impossibilidade de exercer uma fiscalização correta e independente desses dados, a Comissão não tinha cometido um erro ao decidir, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do regulamento *antidumping* de base, rejeitá-los na sua totalidade e calcular a margem de *dumping* relativamente às recorrentes com base nos dados disponíveis.

Por último, o Tribunal Geral afasta a alegação relativa ao facto de a Comissão não ter calculado o valor normal dos produtos em causa, apesar de as recorrentes terem fornecido dados fiáveis a esse respeito. Com efeito, não podendo ser estabelecida uma margem de *dumping* relativamente às recorrentes na falta de um preço de exportação relacionado com estas últimas, qualquer determinação do valor normal dos produtos considerados teria sido supérflua. Neste contexto, o Tribunal Geral declara improcedente o argumento das recorrentes segundo o qual teria sido possível determinar o seu valor normal a fim de a comparar com o preço de exportação reconstruído para outros produtores, salientando que a aplicação desse método, na falta de qualquer certeza quanto à identidade e à quantidade do tipo de produtos exportados, teria inevitavelmente tido por efeito comparar valores que não correspondiam e, conseqüentemente, assimétricos, pelo que, por fim, as conclusões relativas à margem de *dumping* não teriam sido suficientemente exatas.

O Tribunal conclui que, tendo em conta a impossibilidade de determinar o preço de exportação com base nos dados comunicados pelas recorrentes, bem como a inexistência de qualquer utilidade para determinar um valor normal, a Comissão não violou o artigo 18.º do regulamento *antidumping* de base ao utilizar os dados disponíveis para determinar a margem de *dumping* em relação às recorrentes.